



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110000-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAZIRA PECHLIYE DELANE, são agravados LIMAN PECHLYE (ESPÓLIO) e PEDRO SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40958

AGRAVO Nº: 2110000-62.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: NAZIRA PECHLIYE DELANE.

AGRAVADO: LIMAN PECHLYE (ESPÓLIO).

JUIZ: DR. GUILHERME OTÁVIO DE SOUZA BRUNIERA

FMS

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que manteve a decisão anterior que removeu a inventariante do cargo. Inconformismo. Agravo intempestivo. Reiteração de pedido não recorrido. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende nem interrompe o prazo recursal. Preclusão bem reconhecida. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nazira Pechliye Delane em face da r. decisão de fls. 608/609 que, em inventário, não reconsiderou a decisão que removeu-a do cargo de inventariante.

Sustenta, em síntese, que sua antiga patrona deixou transcorrer in albis prazos para o regular andamento do feito, daí que o MM. Juízo removeu-a do cargo de inventariante com a nomeação de inventariante dativo. Afirma que, quando tomou conhecimento de tal fato, removeu a então procuradora e promoveu a contratação deste subscritor a fim de dar sequência ao inventário em questão. Argumenta que a decisão de remoção é fundamentada unicamente na ausência de andamento por parte da procuradora, que não foi instaurado o respectivo incidente de destituição de inventariante, bem como

ausente contraditório e intimação dos herdeiros a fim de que se manifestassem acerca de eventual interesse em figurar como inventariante. Alega que a ordem de preferência para nomeação de inventariante não foi respeitada no processo em comento (art. 617 do CPC). Assevera que um ente familiar corresponde a melhor pessoa a promover o andamento do inventário, realçando que o inventariante dativo vem pretendendo a liquidação do patrimônio da falecida, ato que vai de encontro com o intento dos seus herdeiros. Ao cabo, requer seja restituída ao posto de inventariante (fls. 01/10).

É o conciso relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante para fins deste recurso.

O caso é de não conhecimento do agravo.

Por intermédio da decisão de fls. 608 foi mantida a decisão que removeu a inventariante do cargo (fls. 491).

Nessa medida, a decisão agravada diz respeito a pedido de reconsideração de decisão anterior, inexistindo questão de ordem pública, restando preclusa a matéria.

Como é cediço, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Confira-se a respeito pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à intempestividade da apelação, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no HC n. 648.168/AC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021). Precedentes. neg 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.046.111/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

A pretensa nocividade encontrava-se presente na primeira decisão (fls. 491), a qual não foi objeto de recurso no momento oportuno, observados os artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, o presente recurso é intempestivo, pois eventual ato lesivo ocorreu em relação à determinação anterior, regularmente publicada em nome da então patrona da ora agravante, no dia 30.11.2023 (fls. 493, origem) sendo, portanto, incognoscível o reclamo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, é certo que o novo patrono recebe os autos no estado em que se encontra, não obstante a fluência dos prazos processuais.

Pelo exposto, **não se conhece do agravo de instrumento.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator